



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001013/2006-93
Recurso nº 156.051 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.503 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente NGAI PEK CHAO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO LASTREADO EM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Não pode prosperar a exigência fundada na presunção de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96) quando, na apuração desta, a fiscalização não comprova o efetivo depósito em favor do contribuinte dos valores que ensejaram o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51/56 para exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em razão da presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada por ela. O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos em 2002.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 62/84, por meio da qual requereu o reconhecimento da total improcedência do Auto de Infração. Trouxe diversos documentos.

No julgamento da Impugnação, os membros da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR – ART. 42 DA LEI Nº 9.430, de 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

PROVA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS.

Para serem objetos de análise, quanto ao conteúdo, as cópias de documentos de empresa estrangeira, sediada no exterior, devem estar autenticadas e traduzidas.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de 75% e dos juros de mora com base na taxa Selic, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconformidade acerca de atos legais validamente editados.

Inconformada, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 160/165, por meio do qual reitera os argumentos de sua Impugnação e alega que:

- a transação bancária ocorrida no exterior se referia a transações comerciais de sua empresa sediada no Paraguai com fornecedores situados na China;

- enfrentou grandes dificuldades na demonstração destas transações, quando intimada a fazê-lo;

- é empresária no Paraguai desde 1998, sendo que até junho de 2001 exercia suas atividades através de uma firma individual, e a partir de então constituiu uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, denominada H.F. TRADING LIMITED COMPANY S.R.L. IMPORT.EXPORT;



- em janeiro de 2002, a empresa emitiu um documento solicitando à operadora “Câmbios Alberdi S.A” a transferência de US\$ 150.000,00 para uma conta em Hong Kong – dinheiro este que seria lá retirado pela sócia Ngai Pek Chão. Todas estas transações teriam sido devidamente contabilizadas no Livro Diário da referida empresa;

- o valor remetido à Hong Kong fora utilizado para pagamento dos fornecedores relacionados no Anexo II ao recurso; e

- a não aceitação destes documentos pelas autoridades julgadoras não poderia ser admitida, pois não poderia o Estado brasileiro impor regras de seu próprio ordenamento jurídico a outros Estados.

Pugnou pela total improcedência do lançamento.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 27.07.2006, como atesta o AR de fls. 158. O Recurso Voluntário foi interposto em 28.08.2006 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF fundado na presunção de omissão de rendimentos tributáveis, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. No caso dos autos, o lançamento decorreu de investigação iniciada em face de outros contribuintes, no curso da qual foram encontrados diversos beneficiários de depósitos no exterior, bem como de “ordenantes” de outros depósitos também no exterior.

Aqui, o documento de fls. 38 foi a base utilizada pela fiscalização para deflagrar o procedimento fiscal instaurado em face da Recorrente, que foi então intimada a comprovar a origem do “depósito” efetuado em seu favor em conta mantida no exterior.

Em sua defesa, a Recorrente não nega ter efetuado tal transferência, mas alega que a mesma teve o objetivo de custear despesas de sua empresa para pagamento de fornecedores situados em Hong Kong. Trouxe diversos documentos para corroborar suas alegações, os quais contudo não foram aceitos pelas autoridades julgadores por não estarem traduzidos para a língua portuguesa.

No Recurso Voluntário, a Recorrente insiste na comprovação da origem da referida transação.

Sem entrar no mérito, aqui, da aceitação da documentação trazida pela Recorrente (documentação esta que, de fato, não está em língua portuguesa), é preciso chamar a atenção para a forma como este lançamento foi efetuado.



O referido documento de fls. 38R é um “extrato” obtido durante as investigações da Polícia Federal no caso das contas “Beacon Hill”. Através dele, é possível vislumbrar que a empresa Camios Alberdi S.A. efetuou um crédito em favor da Recorrente no valor de US\$ 150.000,00 em 10 de janeiro de 2002.

Este documento (o único utilizado pela fiscalização para lastrear o lançamento em exame), no entanto, não é suficiente, **por si só**, a comprovar a existência de depósitos bancários em nome do Recorrente nos montantes referidos. O que tais documentos podem comprovar são as operações de transferência destes valores, mas não um depósito bancário a ensejar a aplicação, aqui, da presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem se manifestando de forma unânime quanto à impossibilidade de manutenção de lançamentos efetuados assim. É o que demonstram os seguintes julgados:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Deve ser cancelada tal exigência quando não houver prova de que efetivamente houve o dispêndio que se quer confrontar com os recursos auferidos pelo contribuinte no mesmo período.

(...)

(RV nº 146.105, Rel. Cons. José Raimundo Tosta Santos, julgado em 13.09.2007)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS – Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.

Recurso Voluntário provido.

(Ac. nº 106-17.029, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07.08.2008)

O mesmo ocorreu na hipótese em exame, na medida em que as provas trazidas aos autos para comprovar os alegados “depósitos” não são aptas a fazerem surgir a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, de forma que o lançamento não pode prosperar da forma como foi efetuado.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010


Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti